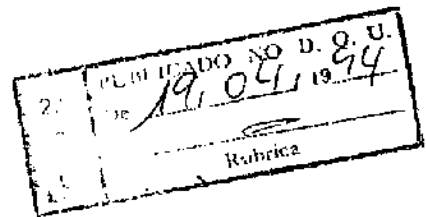




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10480.011882/89-51

Sessão de : 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.087

Recurso nº: 87.011

Recorrente: SANTA CRUZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

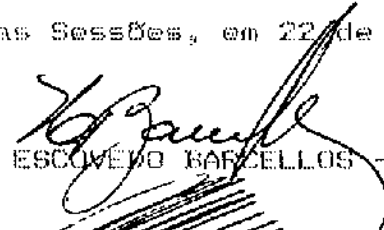
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

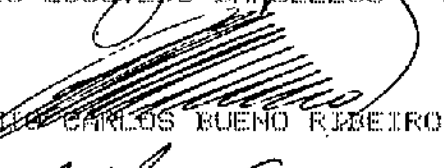
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA: Verificando o Fisco, através de levantamento econômico e financeiro, que os dispêndios suportados pela pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não-justificada, como sendo proveniente de receitas não-declaradas. Recurso provido em parte.

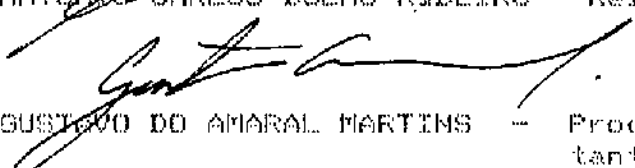
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANTA CRUZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela indicada no voto do relator. Ausentes os Conselheiros **JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA** e **TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA**.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVÊDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**, **TARASIO CAMPELO BORGES** e **JOSE CABRAL GAROFANO**.

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.011882/89-51
Recurso nº 87.011
Acórdão nº 202-06.087
Recorrente: SANTA CRUZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 07/01/92, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos deste, os documentos de fls. 34/30, bem como a cópia do Acórdão nº 101-83.910, de 25/08/92, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 51/56, que leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.011882/89-51
Acórdão nº: 202-06.087

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente ainda permanece inconformada com a não-exclusão da tributação das seguintes parcelas:

- Cz\$ 86.754,00 - pró-labore atribuído a Francisco Uchoa
- Cz\$ 55.091,00 - lucro distribuído assinalado a Francisco Uchoa
- Cz\$ 33.448,00 - lucro distribuído assinalado a Idala Santa Cruz Caldas
- Cz\$ 160.716,00 - diferença entre o que pleiteou como saldo de fornecedores (Cz\$ 360.893,80) e o que foi concedido pela decisão recorrida (Cz\$ 200.177,80).

No que concerne às três primeiras parcelas, concordo com a posição expressa no Acórdão nº 101-83.910 da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, de que somente as importâncias que efetivamente foram pagas a título de pró-labore e lucro distribuído aos sócios e, portanto, compondo o fluxo financeiro da empresa, sejam considerados como pagamentos do exercício e não o que foi declarado por força do disposto no art. 397, I e II, do RIR/80.

Assim, considerando ademais que as circunstâncias alegadas pela Contribuinte para exclusão dessas parcelas não foram factualmente contraditadas pelo Fisco, entendo que lhe cabe razão neste particular.

Quanto à diferença de Cz\$ 160.716,00, a título de saldo de conta de Fornecedores, os elementos de prova anexados aos autos não são suficientes para comprovar o alegado, daí porque é de ser mantida a decisão recorrida que só aceitou os títulos apresentados na fase impugnatória considerados idôneos através de diligência efetuada pela Fiscalização.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 175.293,00 (expressão monetária à época).

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO